



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FL. 104

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI 155/2025

PARECER DE 1º TURNO

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sargento Jalyson, o Projeto de Lei 155/2025, "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências."

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: Legislação e Justiça, I, "a"; Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a"; Saúde e Saneamento, VI, "a"; Administração Pública.

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o Projeto de Lei nos termos do art. 52, VIII, "a" e "g" do Regimento Interno.

Solicitada diligência por esta relatora, foi deferido envio de pedido de informação aos seguintes órgãos e entidades:

1. Defensoria Pública
2. Comissão de saúde mental do Conselho Regional de Psicologia - CRP/MG
3. Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia - CRP/MG

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 11/08/23
Hora: 14:55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL. 105

4. RENILA - Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial
5. Frente Mineira de Drogas e Direitos Humanos
6. Fórum Mineiro de Saúde Mental
7. Promotoria de saúde
8. Promotoria de saúde mental
9. Promotoria de direitos humanos
10. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - CAO Saúde
11. Comissão de Direitos Humanos da OAB
12. Comissão da Reforma Psiquiátrica do Conselho Municipal de Saúde
13. Comissão da Reforma Psiquiátrica do Conselho Estadual de Saúde
14. RENFA - Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas
15. Co-laboratório da População de Rua - Fiocruz
16. Frente Popular em Defesa da População de Rua
17. Clínica de Direitos Humanos da UFMG

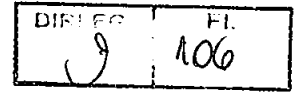
Retornada a diligência no dia 05/08/2025, com as respostas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Política Urbana, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) e o Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão Conexões de Saberes da UFMG, Defensoria Pública de Minas Gerais e dos Movimentos Sociais: Frente Mineira Drogas e Direitos Humanos, Fórum Mineiro de Saúde Mental, Frente Popular em Defesa da População em Situação de Rua - MG, Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial - RENILA e Marcha da Maconha - BH veio conclusivo para elaboração deste parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em seu artigo 52, inciso VIII, alínea "a", estabelece que compete a esta Comissão de Direitos Humanos tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania. Considerando a disposição regimental, o presente projeto se refere aos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



assuntos que tangem esta comissão.

O Projeto de Lei nº 155/2025 busca estabelecer uma multa administrativa a pessoas flagradas com porte ou consumo de drogas ilícitas em espaços públicos. A proposta fundamenta-se na tentativa de combater o consumo dessas substâncias e restaurar a ordem e a segurança nos espaços públicos municipais. No entanto, apesar de sua intenção declarada, o projeto incorre em diversas inconstitucionalidades, falhas técnicas, equívocos legais e consequências sociais prejudiciais, como será exposto a seguir.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ainda que o projeto pretenda se apresentar como uma norma de natureza administrativa, ao instituir sanção punitiva (multa) baseada em conduta típica prevista na Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), ele invade claramente a esfera do direito penal, cuja competência legislativa é exclusiva da União.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. O uso de drogas é matéria tipificada pela Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que define sanções específicas ao usuário, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. Portanto, qualquer sanção relacionada ao uso de entorpecentes extrapola a competência legislativa do município, mesmo que a intenção seja administrativa (multa). A tentativa de criar uma punição alternativa em nível municipal interfere no sistema nacional de políticas sobre drogas, organizado pela União em articulação com os Estados e Municípios (Lei nº 11.343/2006, art. 5º e seguintes). A imposição de multa municipal fere esse equilíbrio e pode gerar conflitos de competência com os órgãos estaduais de segurança pública e justiça.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência consolidada no



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sentido de que municípios não podem sancionar condutas já tipificadas como crime ou infração penal pela legislação federal, ainda que sob a roupagem de medidas administrativas.

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343 /2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFERIMENTO. 1. A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§ 1º), inclusive sobre reincidência (§ 4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB , art. 22 , I). 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB , art. 24 , XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343 /2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB , art. 5º , caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB , art. 1º , III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB , art. 5º , X) e o devido processo legal (CRFB , art. 5º , LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade concedida para suspender a lei impugnada.

A Lei 11.343/2006 que institui a política nacional de políticas sobre Drogas já dispõe em seu artigo 28 sanções de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, e, para garantir o devido cumprimento dessas sanções educativas, ainda poderá ser aplicada admoestação verbal ou multa que podem ser aplicadas a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas ilícitas.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

H. 108

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Ou seja, a própria legislação federal vigente já prevê a aplicação de multa como sanção em todo o território nacional. Dessa forma, a criação de uma lei municipal nesse sentido, além de inconstitucional, implicaria em dupla penalização pelo mesmo ato, o que contraria convenções internacionais de Direitos Humanos, as quais estabelecem que uma pessoa não pode ser processada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Fl. 109

1.2 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, determina que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si, cada um exercendo funções típicas próprias. Esse princípio aplica-se igualmente no âmbito municipal, onde o Poder Legislativo — exercido pela Câmara de Vereadores — possui a função típica de legislar e fiscalizar os atos do Executivo, enquanto a este último compete a função administrativa, que inclui, entre outras atribuições, o exercício do poder de polícia e a aplicação de sanções administrativas, como multas.

A criação de normas que envolvam a imposição de penalidades, especialmente de natureza pecuniária, como a multa, exige não apenas previsão legal, mas também estrutura administrativa para sua fiscalização e execução. A aplicação de multas demanda a atuação de agentes públicos, emissão de autos de infração, possibilidade de defesa administrativa, cobrança e arrecadação — elementos que integram a atividade executiva do Estado. Portanto, a iniciativa legislativa que cria multas implica diretamente na atuação da máquina pública, interferindo na organização administrativa e, em muitos casos, gerando aumento de despesa, o que é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos entes municipais.

Além disso, segundo a doutrina de Alexandre de Moraes, a função administrativa compreende a expedição de atos concretos e individuais, inclusive aqueles decorrentes do poder de polícia, como a aplicação de sanções e multas, sendo essa função típica e privativa do Poder Executivo. Assim, quando o Legislativo, por meio de projeto de lei de autoria de vereador, pretende instituir multa administrativa, ainda que sobre matéria de interesse local, acaba por extrapolar sua função normativa, invadindo a esfera de atuação do Executivo, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme nesse sentido. Em diversos julgados, a Corte tem decidido que a imposição de sanções



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

170

administrativas decorre do exercício do poder de polícia, sendo função típica do Executivo, e que o Legislativo não pode, por meio de lei de iniciativa parlamentar, criar obrigações cuja execução dependa de atos administrativos complexos, sob pena de violação da separação dos poderes e vício de iniciativa

1.3 COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA PROPOR LEIS QUE ENVOLVEM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Outro vício recorrente em projetos de lei de iniciativa parlamentar que pretendem instituir multas reside na usurpação da competência privativa do Poder Executivo para propor leis que envolvem sanções administrativas. Tal vício se fundamenta na teoria da reserva de iniciativa, que impõe limites à atuação legislativa dos parlamentares, especialmente quando a matéria atinge a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos entes municipais conforme entendimento consolidado do STF, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre:

"(...) II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...) organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo;

(...) matéria orçamentária, serviços públicos e demais temas que envolvam estrutura governamental."

A criação de sanções administrativas — como multas —, embora possa parecer matéria de interesse local (e, portanto, de competência municipal, conforme art. 30 da CF), exige mais do que simplesmente tipificar condutas infracionais. Exige também a criação ou utilização de uma estrutura administrativa específica para sua aplicação, fiscalização, atuação, processamento e cobrança. Esse aparato envolve órgãos e servidores públicos sob controle do Poder Executivo, além de impacto direto sobre o orçamento e o funcionamento da máquina pública. Assim, ainda que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a sanção venha descrita como "administrativa", sua implementação depende de decisão e estrutura do Executivo, o que torna sua criação via projeto de vereador juridicamente inconstitucional.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ao opinar sobre o Projeto de Lei em comento, a saber:

2.3 DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A proposição do PL 155 dispõe sobre a criação de órgão de julgamento das defesas apresentadas aos autos de infração (art. 7º), visando assegurar o princípio do contraditório. Trata, ainda, da possibilidade de realização de convênios com órgãos do poder público estadual e federal (art. 4º).

O Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal, delimita a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa aos projetos de lei, propostos por parlamentares, que tratam da estrutura do Poder Executivo, da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Tal situação difere da inconstitucionalidade material que ocorre quando o conteúdo de leis, e não a iniciativa, afeta o princípio da Separação entre os Poderes, conforme acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Moacir Peres, referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258994-71.2021.8.26.000018, do qual destaca-se o seguinte trecho:

Como é cediço, são distintos o vício formal ligado à iniciativa, que deve observar o quanto definido na apreciação do Tema de Repercussão Geral n. 917 pelo E. Supremo Tribunal Federal, e o vício material decorrente da invasão à esfera da reserva da administração. O primeiro decorre da atribuição constitucional de poder de iniciar o processo legislativo; o segundo é expressão do princípio da separação dos poderes, englobando as atividades ligadas à direção geral da coisa pública, de competência do Chefe do Poder Executivo. O primeiro está ligado ao processo legislativo; o segundo, às competências materiais ou administrativas. [...] A definição da forma de realização de atos administrativos processuais e de atividades ligadas às atribuições dos agentes públicos imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos

2. DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS E PRINCÍPIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FL. 112

As áreas técnicas da Secretaria de Saúde do município de Belo Horizonte manifestaram-se contrárias à tramitação da proposição, conforme se verifica na resposta de diligência feita a esta comissão. *In verbis* "considerando que a lógica punitiva ou sancionatória proposta no texto do projeto desconsidera as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional sobre Drogas, bem como os princípios do Sistema Único de Saúde e da Política Municipal de Redução de Danos. " A abordagem recomendada em nível nacional e já adotada pela rede SUS BH prioriza o cuidado em liberdade, a escuta qualificada e o acolhimento sem julgamento, respeitando os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana. A imposição de multas ou penalidades a indivíduos que utilizam drogas em espaços públicos, especialmente sem considerar sua condição de saúde e contexto social, tende a afastar o usuário do cuidado, intensificando estigmas e preconceitos já vivenciados

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 155/2025 estabelece que, uma vez notificado quanto à obrigação de pagar a multa, o infrator poderá ter a exigibilidade suspensa caso se submeta voluntariamente a tratamento para dependência química, desde que comprove a frequência ao tratamento pelo prazo estabelecido por profissional médico responsável. Embora o dispositivo pareça promover uma alternativa restaurativa à sanção pecuniária, sua formulação e potencial aplicação prática apresentam sérias inconsistências jurídicas e éticas.

3. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL Nº 10.216/2001 (LEI DA REFORMA PSQUIÁTRICA), VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE NO TRATAMENTO

É necessário considerar que pessoas autuadas por uso de substâncias entorpecentes, em geral, se encontram em contextos de vulnerabilidade social, seja por dificuldades econômicas, exclusão familiar ou ausência de acesso a políticas públicas de saúde e assistência social. Ainda que não se disponha de dados oficiais que indiquem de forma precisa o perfil socioeconômico das pessoas afetadas por essa proposta, é possível antever que muitas delas poderão não ter condições financeiras de arcar com a multa prevista no projeto. Isso faz com que a alternativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

LIB. 155/2025 FI. 113

oferecida pelo artigo 6º — aderir ao tratamento para suspender a cobrança — seja, na prática, uma forma de coação indireta, retirando do indivíduo a liberdade plena de decidir por um tratamento médico.

Essa distorção do princípio da voluntariedade é ainda mais preocupante diante da atual realidade do sistema de atenção à saúde mental, no qual o tratamento da dependência química ainda é realizado, em grande escala, por meio de internações em comunidades terapêuticas, muitas vezes com baixa fiscalização, ausência de critérios técnicos rigorosos e recorrentes denúncias de violação de direitos. A proposta do projeto, ao condicionar a suspensão da multa à adesão ao tratamento — sem especificar que este deva ocorrer em serviços públicos comunitários, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) — pode gerar, na prática, situações em que pessoas em vulnerabilidade se vejam pressionadas a aceitar internações involuntárias como única via para evitar a penalidade pecuniária.

A medida também contraria diretamente os princípios da Lei Federal nº 10.216/2001, que estabelece garantias às pessoas com transtornos mentais, assegurando-lhes o direito à liberdade, à dignidade e ao tratamento em serviços comunitários de base territorial. A legislação prevê que a internação é medida extrema, cabível apenas quando comprovadamente necessária por laudo médico circunstanciado, e somente após esgotadas as possibilidades de tratamento em meio aberto. A política nacional de saúde mental prioriza o atendimento em redes comunitárias e a reinserção social, afastando modelos de isolamento ou compulsoriedade.

Ao estabelecer, ainda que indiretamente, um mecanismo de substituição da multa por uma forma de tratamento cuja adesão pode se tornar compulsória na prática, o artigo 6º do projeto acaba por fragilizar garantias fundamentais e expor indivíduos a situações de vulnerabilidade institucional. O vício, nesse caso, é material, pois a medida contraria normas federais, princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, legalidade e devido processo legal no campo da saúde.

Diante disso, conclui-se que o artigo 6º do Projeto de Lei nº 155/2025 é



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

incompatível com a legislação federal vigente, em especial com a Lei nº 10.216/2001, e com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que buscam garantir tratamento humanizado, voluntário e baseado em evidências. Assim, recomenda-se sua rejeição por violar direitos fundamentais e por promover um modelo de cuidado inadequado e possivelmente discriminatório.

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 155/2025.

Referência: BH Digital 31.00435447/2025-53.

Senhor Diretor,

Em atenção à solicitação dessa Diretoria quanto à manifestação da Secretaria Municipal de Saúde sobre o Projeto de Lei nº 155 de 2025, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, que "dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Belo Horizonte às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas em ambiente público e dá outras providências", informamos que a proposição foi submetida à análise da Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Integração do Cuidado, vinculada à Subsecretaria de Atenção à Saúde desta SMSA, conforme manifestações técnicas constantes nos ofícios nº 043/2025 e nº 044/2025, os quais seguem anexos para subsidiar esta manifestação.

As áreas técnicas desta Secretaria manifestaram-se contrárias à tramitação da proposição, considerando que a lógica punitiva e sancionatória proposta no texto do projeto desconsidera as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional sobre Drogas, bem como os princípios do Sistema Único de Saúde e da Política Municipal de Redução de Danos. A medida legislativa proposta, ao prever sanções administrativas a pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas, pode agravar a vulnerabilidade social e comprometer o acesso dessas pessoas aos serviços de saúde e assistência.

A abordagem recomendada em nível nacional e já adotada pela rede SUS-BH prioriza o cuidado em liberdade, a escuta qualificada e o acolhimento sem julgamento, respeitando os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana. A imposição de multas ou penalidades a indivíduos que utilizam drogas em espaços públicos, especialmente sem considerar sua condição de saúde e contexto social, tende a afastar o usuário do cuidado, intensificando estigmas e preconceitos já vivenciados.

Dessa forma, a proposição apresenta incongruências com as diretrizes da Reforma Psiquiátrica, da Política Nacional de Saúde Mental e da Política de Redução de Danos, colocando em risco os avanços obtidos no campo da saúde pública em relação ao tratamento e acompanhamento de pessoas que fazem uso problemático de substâncias psicoativas.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se contrária à tramitação do Projeto de Lei nº 155 de 2025, considerando que seu conteúdo contraria fundamentos técnicos, normativos e éticos que sustentam a política de atenção integral às pessoas em uso de substâncias, além de comprometer a efetividade das ações já desenvolvidas pelo município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Danilo Borges Matias
Secretário

Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

Danilo Borges Matias
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Saúde
SMSA - BH 102762-3

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 155/2025.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.

JUHLIA ANDRE
SANTOS:07692
430616

Assinado de forma
digital por JUHLIA
ANDRE
SANTOS:07692430616
Dados: 2025.08.11
14:30:03 -03'00'

Vereadora Juhlia Santos

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Fl. 126

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 155/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 12/08/2025, às 10h00min

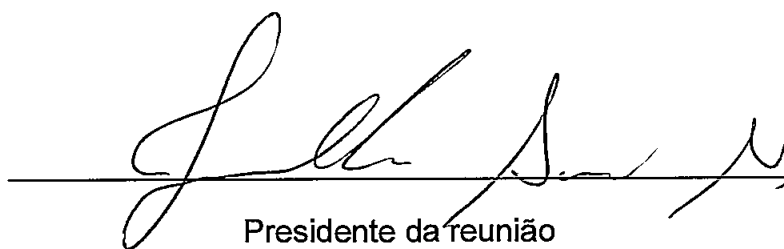
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

12/8/25

037



Presidente da reunião